



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.164, DE 2011** **(Do Sr. Francisco Araújo)**

Acrescenta Seção à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre as condições de trabalho dos motoristas e dos cobradores de ônibus urbanos e interurbanos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1113/1988 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1113/1988 O PL 2163/2003, O PL 4253/2004, O PL 4290/2004, O PL 6833/2006, O PL 63/2007, O PL 1612/2007, O PL 6105/2009, O PL 7512/2010, O PL 7734/2010, O PL 2054/2011, O PL 2164/2011, O PL 1126/2015 E O PL 1902/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 1386/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 24/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Francisco Araújo)

Acrescenta Seção à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre as condições de trabalho dos motoristas e dos cobradores de ônibus urbanos e interurbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-A:

“TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO I

*DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E
CONDIÇÕES DE TRABALHO*

.....

Seção V-A

*Dos motoristas e dos cobradores de ônibus urbanos e
interurbanos*

"Art. 247-A. A jornada de trabalho dos motoristas e dos cobradores de ônibus urbanos e interurbanos em turno de revezamento é de seis horas diárias e de trinta e seis horas semanais, vedada a cumulação de funções.

§ 1º É computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, mesmo quando não esteja na direção do veículo e no exercício da função de cobrador.

§ 2º A hora suplementar é remunerada com pelo menos cem por cento sobre o valor da hora normal.

§ 3º O trabalho em feriados é remunerado em dobro e feito mediante escala de revezamento mensal." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País construiu sua rede de transporte urbano centrada na malha viária. O barateamento do crédito, o aumento da renda e o crescimento das cidades geraram uma grande pressão sobre o transporte urbano, tanto pelo aumento da quantidade de veículos trafegando, quanto pelo aumento da distância entre a residência e o local de trabalho.

É notória também a pressão exercida pelos empregadores pela redução de custos com os referidos trabalhadores. Buscando maximizar os lucros, os empresários têm aumentado a carga horária dos trabalhadores e lutam ferrenhamente para extirpar a figura do cobrador, forçando a fusão das atividades desempenhadas por esse com a dos motoristas.

Tais práticas devem ser coibidas. O presente projeto pretende estipular regras claras sobre o trabalho extraordinário, bem como impedir a cumulação de funções entre motoristas e cobradores.

Queremos assim contribuir para a melhoria da qualidade dos serviços prestados e com a diminuição de acidentes. Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção V
Do Serviço Ferroviário

.....

Art. 247. As estações principais, estações de tráfego intenso e estações do interior serão classificadas para cada empresa pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Seção VI
**Das Equipagens das Embarcações da Marinha Mercante Nacional, de Navegação
Fluvial e Lacustre, do Tráfego nos Portos e da Pesca**

Art. 248. Entre as horas zero e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1º A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1(uma) hora.

§ 2º Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante, serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO